



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

LEI COMPLEMENTAR nº 019/2002.
De 19 de dezembro de 2002

Gabinete do Prefeito
Lei Complementar Sancionada em
19 de dezembro de 2002

Doutor Esdras Valeriano dos Santos
Prefeito Municipal

Altera Dispositivos do Código de Uso, Ocupação, Loteamento, Desmembramento e Parcelamento do Solo.

O **Prefeito Municipal de Tobias Barreto, Sergipe**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Tobias Barreto aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - O Art 5º da LCM nº 07/98 passa a ter a seguinte redação:

"Loteamento: é o retalhamento de glebas, uma ou mais, em lotes, que terão frente para via oficial de circulação de veículos, mediante a abertura, prolongamento ou ampliação de vias de circulação de veículos e ou de pedestres".

Artigo 2º - O Art 7º da LCM nº 07/98 passa a ter a seguinte redação:

"Desmembramento: é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes".

Artigo 3º - Acrescente-se ao Art 9º da LCM nº 07/98 os seguintes incisos:

"Reloteamento: é o parcelamento do solo resultante de loteamento ou desmembramento aprovado, com abertura de novas vias de circulação".

"Desdobro do lote: é a divisão de parte de sua área para a formação de novo ou de novos lotes".

"Remanejamento; É a subdivisão de um lote em duas ou mais parcelas, para incorporação ao (s) lote (s) adjacente (s)".

"Fusão: É a união de dois ou mais lotes para a constituição de um só".



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

Artigo 4º - O Art. 10 da LCM nº 07/98 passa a ter a seguinte redação:

"Da área total, objeto do plano de arruamento ou loteamento de mais de uma quadra, serão destinadas no mínimo 35% para áreas públicas, sendo":

- I – 20% para vias de circulação
- II – 10% para áreas verdes
- III – 5% para áreas institucionais."

Artigo 5º - Fica revogado o Art. 15 da LCM nº 07/98.

Artigo 6º - O Art. 17 da LCM nº 07/98 passa a ter a seguinte redação:

"A área mínima dos lotes urbanos residenciais será de 140 m2, sendo a frente mínima de 7 metros".

Artigo 7º - Acrescenta-se o Art. 21-A à LCM nº 07/98 com a seguinte redação:

"Qualquer alteração em plano de arruamento e loteamento ou de seu cancelamento, dependerá de prévia autorização e aceitação pela Prefeitura, obedecidas as disposições desta lei e desde que haja expressado a anuência de todos os adquirentes de lotes por um ou outro ato atingido".

Artigo 8º - Acrescenta-se o Art. 24-A a LCM nº 07/98 com a seguinte redação:

"O projeto de DESMEMBRAMENTO será submetido à aprovação da PREFEITURA, obedecido o disposto no título III e instruídos com os seguintes documentos".

- I – Requerimento assinado pelo interessado;
- II – Fotocópia do título de propriedade;
- III – 01 (uma) via da cópia na escala 1 : 1.000, com indicação da situação da área anterior ao desmembramento, com curvas de nível de metro em metro, vias de circulação, lindeiras, dimensões e confrontações;
- IV – 04 (quatro) vias de cópias em escala 1 : 1.000 do projeto, assinados pelo interessado e profissional habilitado e registrado na Prefeitura, contendo:
 - a) - planta de situação em escala 1 : 10.000, que permita o reconhecimento e localização da área;
 - b) - indicação dos lotes resultantes do desmembramento e das dimensões de todas as suas linhas divisórias.
 - c) - quadro indicativo das áreas dos lotes. Das áreas públicas e do número de lotes.



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

§ 1º – O RELOTEAMENTO, definido nos termos desta lei, será admitido observando-se as seguintes disposições:

I – Observância do disposto no Art. 20-A.

II – Transferência para o patrimônio público municipal das áreas destinadas às novas vias, quando o lote objeto do reloteamento for resultante de loteamento aprovado.

III – Destinação de no mínimo 20% para vias de circulação de veículos, que serão transferidas ao Município, quando o lote objeto do reloteamento for resultante de desmembramento aprovado.

§ 2º - quando o espaço destinado às vias de circulação não atingir o índice estabelecido no item III, a parte necessária para completá-la será destinada à área verde localizada junto à via de circulação.

§ 3º - todo projeto de reloteamento deverá atender a todas as características técnicas e infra-estrutura urbana exigidas para o loteamento ou desmembramento, observado o disposto no artigo 20 no que couber.

§ 4º – O desdobro de lote deve obedecer as normas abaixo fixadas:

I – Os lotes resultantes terão área mínima de 120 m² e testada mínima de 6,00 metros.

II – No caso de desdobro de lote para criação de lotes de fundo, a área mínima de cada lote será 120m², excluída a área do corredor de acesso, sendo permitido no máximo a criação de 06 lotes.

§ 5º - O corredor de acesso será de 1,5 metros de largura para cada lotes existente nos fundos, até atingir a largura de 9 metros.

§ 6º - Para criação de maior número de lotes deverá ser aberta via pública, com 9 metros de largura, sendo de 6 metros a faixa carroçável e calçadas laterais de 1,5 metros de largura, terminando em praça de manobra de no mínimo 12 metros de diâmetro.

§ 7º - O projeto referido no artigo (x) (do desdobro), que resultar na criação de mais de 7 lotes será instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento assinado pelo interessado;

II - Uma via de cópia da planta em escala 1:1000, com indicação da situação da área anterior ao desdobro, com curvas de nível de metro em metro, vias lindeiras, dimensões e confrontações;

III - Quatro vias de cópias em escala 1:1000 do projeto, assinadas pelo interessado e por profissional habilitado e registrado na prefeitura, contendo:

a) - indicação dos lotes resultantes do projeto, das dimensões e todas as suas linhas divisórias e superfície de cada lote;



ESTADO DE SERGIPE
PODER EXECUTIVO
Governo do Município de Tobias Barreto

- b) - planta das construções existentes com medições básicas, recuos e aberturas;
- c) - planta de situação escala 1:10.000, que permita o reconhecimento e localização da área;
- d) - quadro indicativo do número de lotes e de suas áreas.

§ 8º - O desdobro de lote, quando vinculado a projeto de edificação será aprovado automaticamente com a aprovação deste, desde que os lotes resultantes do desdobro atendam as dimensões mínimas.

Artigo 9º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Tobias Barreto, Sergipe, 19 de dezembro 2002, 181º da Independência e 114º da República.


Esdras Valeriano dos Santos
Prefeito Municipal


Agnaldo Pereira dos Santos
Secretário Municipal Obras